



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 015/2026

AUTORIA: Vereador Anderson Barbosa

EMENTA: Estabelece diretrizes para a formulação de políticas públicas de proteção, bem-estar e abrigo provisório de animais em situação de vulnerabilidade no âmbito do Município de Extremoz/RN, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento e prosseguimento ou a recusa liminar da matéria. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A proposição estabelece diretrizes gerais para políticas públicas voltadas à proteção animal no âmbito do Município de Extremoz. Observa-se que o projeto não institui programa público estruturado com execução obrigatória, nem cria cargos, órgãos ou despesas diretas ao Executivo, limitando-se a fixar diretrizes e autorizar a celebração de convênios, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A redação dos dispositivos utiliza expressões autorizativas (“fica autorizado”, “poderá”), preservando a discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo quanto à implementação das medidas. Não se identifica, em análise preliminar, vício evidente de iniciativa.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição apresenta estrutura formal adequada, contendo ementa, articulação normativa coerente, cláusula de vigência e justificativa. Os dispositivos guardam compatibilidade com técnica legislativa adequada, estabelecendo diretrizes gerais sem impor comandos executórios obrigatórios.

Não se verifica, nesta fase preliminar, irregularidade formal que impeça o regular processamento da matéria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO E PORTAL DE LEIS)

Em cumprimento à racionalização do ordenamento jurídico (Art. 142, § 2º, I, do Regimento), atesta-se que a matéria, sob o aspecto do tema "Diretrizes para proteção animal", a priori, não configura duplicidade idêntica com norma preexistente na Câmara Municipal.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto foi submetido ao crivo da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Quanto à forma, obedece à estruturação básica, contendo epígrafe, ementa, parte normativa dividida em Capítulos e cláusula de vigência explícita.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 6º da proposição estabelece expressamente que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta exclusiva dos órgãos ou entidades conveniadas, ficando o Município isento de qualquer ônus financeiro ou repasse de verbas públicas. Dessa forma, não há previsão de criação de despesa pública direta ou obrigatória ao erário municipal. Inexistindo previsão de impacto financeiro ao orçamento municipal, não se identifica, nesta análise preliminar, exigência de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

6. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Diante do exposto, **não se verifica impedimento jurídico formal à regular tramitação do Projeto de Lei**, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pelo seu prosseguimento, com encaminhamento às comissões permanentes competentes para análise de mérito e constitucionalidade em caráter definitivo.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberação e encaminhamentos.

Extremoz/RN, 04 de março de 2026.

Assessoria Parlamentar